



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Luizianne Lins – REDE/CE

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Da Sra. Deputada Federal Luizianne Lins)

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para expandir a política de saúde de cães e gatos, incluindo a prevenção de doenças por meio de vacinação, e estabelece critérios para a destinação de recursos federais.

A CÂMARA DOS DEPUTADOS DECRETA:

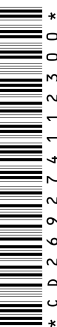
Art. 1º Esta Lei altera dispositivos da lei nº 13.426, de 30 de março de 2017.

Art. 2º O art. 1º A Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** O controle de natalidade e a prevenção de doenças infectocontagiosas de cães e gatos em todo o território nacional serão regidos por esta Lei, mediante programa que leve em conta o estudo das localidades ou regiões que apontem a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial."

Art. 3º 2º O art. 2º da lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Luizianne Lins – REDE/CE

.....

§ 1º Além da esterilização cirúrgica, o programa de que trata o caput promoverá a imunização gratuita de cães com a vacina polivalente canina (V10) e de gatos com a vacina polivalente felina (V5).

§ 2º A aplicação da vacina polivalente felina (V5) fica condicionada à realização prévia e obrigatória de teste rápido para o Vírus da Leucemia Felina (FeLV).

§ 3º O acesso à imunização gratuita será garantido prioritariamente a:

I – famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) que sejam beneficiárias de programas federais de transferência de renda, observado o limite de até 2 (dois) cães e 2 (dois) gatos por núcleo familiar;

II – protetores independentes e cuidadores de animais comunitários devidamente cadastrados perante o órgão local competente, sem aplicação dos limites quantitativos do inciso I."

Art. 4º A Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescida do art. Art. 3º-A:

"**Art. 3º-A** Terão prioridade na destinação de recursos federais para o custeio das ações de que trata esta Lei os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que:

I – implementarem unidades móveis de atendimento (trailers, vans ou ônibus adaptados) para a execução integrada das ações de esterilização e vacinação;

II – firmarem convênios com instituições de ensino superior prestadoras de serviços veterinários ou entidades protetoras de animais."

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Luizianne Lins - REDE/CE

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar a política nacional de saúde para cães e gatos, expandindo o escopo da Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017. A legislação atual, embora represente um avanço ao tratar do controle de natalidade, mostra-se insuficiente para endereçar de forma completa, a complexa questão da saúde animal e sua interface com a saúde pública.

O controle populacional de cães e gatos por meio da esterilização é, sem dúvida, uma ferramenta essencial. Contudo, o controle populacional, isoladamente, não é capaz de garantir o bem-estar dos animais e a proteção da comunidade contra zoonoses. Animais não vacinados, mesmo que castrados, permanecem vulneráveis a uma série de doenças infectocontagiosas (como a cinomose e a parvovirose em cães, e a panleucopenia felina e a leucemia viral felina - FeLV - em gatos), que geram grande sofrimento e, em muitos casos, levam ao óbito. Além disso, representam um risco para a saúde humana.

A proposta de incluir a imunização gratuita com vacinas polivalentes (V10 e V5) no programa nacional ataca diretamente essa lacuna. Trata-se de uma medida de saúde única (*One Health*), que reconhece a indissociável ligação entre a saúde animal, humana e ambiental. A exigência do teste prévio para FeLV em felinos antes da aplicação da vacina V5 demonstra, ainda, um cuidado técnico alinhado com as melhores práticas veterinárias, evitando a vacinação inadequada de animais já portadores do vírus.

Reconhecemos, também, que o acesso a esses cuidados veterinários básicos é um desafio para uma parcela significativa da população. Famílias de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Federal Luizianne Lins - REDE/CE

baixa renda, muitas vezes inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), e protetores independentes, que dedicam seus recursos e tempo ao cuidado de animais abandonados, frequentemente não conseguem arcar com os custos de um programa completo de vacinação. Ao priorizar esses públicos, o projeto promove justiça social e garante que o benefício chegue exatamente onde é mais necessário.

Por fim, para assegurar a capilaridade e a eficácia do programa, a proposta cria critérios claros para a priorização de recursos federais. Incentivar a implementação de unidades móveis e a celebração de convênios com instituições de ensino e entidades protetoras é uma estratégia inteligente para otimizar o uso do dinheiro público, levando o serviço a áreas remotas e aproveitando a estrutura e o conhecimento já existentes na sociedade civil e na academia.

Diante do exposto, e ciente da relevância do tema para o bem-estar animal, a saúde pública e a promoção da dignidade para as famílias e protetores que cuidam de nossos animais, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em ___ de junho de 2026.

Luizianne Lins

Deputada Federal – REDE/CE



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 713 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5713/3713 - Fax (61) 3215-2713 | dep.luiziannelins@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269274112300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Luizianne Lins - REDE/CE

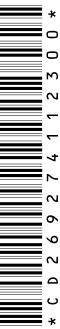
Apresentação: 06/07/2026 10:39:21.953 - Mesa

PL n.3476/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 713 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5713/3713 - Fax (61) 3215-2713 | dep.luiziannelins@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269274112300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luizianne Lins



* C D 2 6 9 2 7 4 1 1 2 3 0 0 *